ACÓRDÃO - AC00 - 790/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/2352/2018
PROTOCOLO	: 1890338
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADOS	: 1. IVONE PAETZOLD SOARES 2. RUDI PAETZOLD
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – NÃO ENCAMINHAMENTO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de ressalva.

2. Demonstrados os resultados do exercício e o cumprimento das normas aplicáveis, exceto quanto à falha apresentada, as contas de gestão são declaradas regulares com ressalva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 18 a 20 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia**, responsabilidade da Secretária Sra. **Ivone Paetzold Soares**, e do Sr. **Rudi Paetzold**, Prefeito, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Secretária, Senhora *Ivone Paetzold Soares*, e do Senhor *Rudi Paetzold*, Prefeito, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 28/03/2018.

1.1 – Da manifestação técnica:

A Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a análise n. 17013/2018 (f. 155/164), atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, seguida da discriminação dos mesmos e, após analisar os documentos e informações contidas nos autos, concluiu que as contas foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN 437/2012 e alterações e demais normas regimentais desta Corte de Contas, ressalvando a não disponibilização da Publicação da Prestação de Contas no site do executivo municipal, não cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal n. 12.527/2011.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que proferiu o Parecer n. 20540/2019 (f. 165/175), no qual constatou as irregularidades (f. 173):

> Não comprovação da publicação do Balanço Financeiro e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, fato viola o comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e, do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF e tal procedimento caracteriza conduta infracional tipificada no art. 42, V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme subitem 2.2.3.
>
> A Unidade Gestora não encaminhou, juntamente com as Demonstrações, as Notas Explicativas, fato que foi ressalvado por esta Auditoria pelos motivos expostos no subitem 2.2.6

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa, em face ao discriminado acima.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o *parquet* emitiu o

Despacho n. 2171/2020 (f. 176/178), no qual sugeriu a intimação da responsável pelo órgão, garantindo os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido as ressalvas apontadas pela Auditoria e Ministério Público de Contas, determinei a intimação da Secretária, *Ivone Paetzold Soares*, e do Senhor *Rudi Paetzold*, Prefeito, para conhecimento das irregularidades constatadas e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendesse necessário, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 7482/2020 (f. 179/180). Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 181/182[1].

1.5 – Da análise da Divisão:

Com a nova juntada de documentos aos autos, o processo retornou a equipe técnica da DFCGG/CCE, Análise n. 337/2021, f. 204/207, a qual concluiu que a prestação de contas reúne condições técnicas para serem consideradas regulares.

1.6 – Do novo parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

A Auditoria desta Corte de Contas que escreveu o Parecer n. 11119/2021 (f. 209/214), após uma análise da integralidade das contas apresentadas, retifica o parecer anterior, como contas regulares com ressalva, devido a publicação enviada dos Demonstrativos Contábeis estarem de forma incompleta, faltando os quadros complementares e a ausência das Notas Explicativas.

1.7 – Do novo parecer do Ministério Público de Contas:

Submetidos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *parquet* relatou a análise da Divisão e o parecer da Auditoria, e opinou pelo julgamento da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia, referente ao exercício de 2017, como contas regulares com ressalva, considerando que “os requisitos de transparência pública foram parcialmente cumpridos com a comprovação dos relatórios contábeis publicados em imprensa oficial (o Balanço Financeiro e Demonstrativo do Fluxo de Caixa publicados sem os quadros complementares)”, f. 216.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

[1] Termos de Intimações n. 3453 e 3454/2020, de 29 de abril de 2020.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – AS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia, exercício de 2017, tendo como responsável a Senhora *Ivone Paetzold Soares*, Secretária, e o Senhor *Rudi Paetzold*, Prefeito.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, Auditoria e Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC n. 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de ressalva.

2.2 – Ausência de ampla transparência no Portal. Divulgação corrigida posteriormente, nesse passo, afasto a irregularidade.

Estando, portanto, a execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora, que ora se julga, demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, com os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela regularidade com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolho os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2017, do Fundo Municipal de Assistência Social de Coronel Sapucaia, responsabilidade da Secretária *Ivone Paetzold Soares*, e do Senhor *Rudi Paetzold*, Prefeito, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, pelos fatos e fundamentos narrados no relatório que antecede o presente voto;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [2] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de abril de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV/MSS/dssm

[2] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;